

SAPL: 170



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº 057/2018.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

A contratação de operações de crédito junto à Caixa tem por objetivo melhorar a qualidade de vida das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana, saneamento e projetos estruturantes, dentre outros previstos na linha de financiamento.

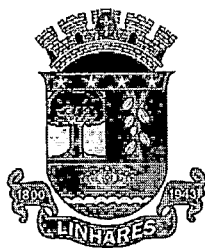
A mobilidade urbana é assunto que domina as manchetes no mundo moderno, tendo em vista o tempo que o cidadão depende diariamente com locomoção, principalmente no trajeto casa-trabalho. Qualificar as vias públicas, dotando-as de mais segurança e conforto e possibilitar ao cidadão que utilize o transporte não motorizado (transporte ativo) de modo contínuo, melhorando seu bem estar através do exercício físico e diminuindo a emissão de gases que acentuam o efeito estufa são algumas das atividades passíveis de atendimento com o programa.

Por outro lado, projetos de saneamento e drenagem visam minorar o sofrimento dos munícipes com os alagamentos constantes durante períodos de precipitações intensas, principalmente no Pó do Aviso e Pó do Shell, bem como solucionar problemas pontuais de coleta e tratamento de esgoto em algumas localidades.

Diante do exposto e por justo motivo, esperamos a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, **em caráter de urgência**, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 057, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, junto a Caixa Econômica Federal e a abrir créditos adicionais para o programa de investimentos e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal:

§ 1º Até o valor de R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Avançar Cidades – **Mobilidade Urbana** que tem o objetivo de melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) e à elaboração de planos de mobilidade urbana e de projetos executivos destinados à Mobilidade Urbana, observados a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), no âmbito do **Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA**, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem e pavimentação de vias públicas, saneamento e projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos), prioritariamente nos bairros Aviso, Shell, Bebedouro e Centro.

§ 3º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizadas no parágrafo primeiro e segundo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização de despesas de capital constantes no Plano Plurianual – PPA e dos orçamentos anuais do município, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular:

§ 1º Como contragarantia da operação de crédito de que trata o § 1º, do art. 1º desta Lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

§ 2º Como garantia da operação de crédito de que trata o § 2º, do art. 1º desta Lei, as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005163/2018**

**ABERTURA:** 10/12/2018 - 15:22:18

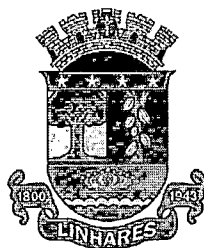
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Planos Plurianuais – PPA's e Orçamentos Anuais do Município subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com o pagamento do principal e acessórios, do contrato firmado em decorrência desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com cobertura no produto das operações e nos limites mencionados nesta Lei, destinados a atender despesas dela decorrentes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

#### PROJETO DE LEI Nº 005163/2018

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.


Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo contratar operações de crédito, junto a caixa econômica federal e a abrir créditos adicionais para o programa de investimentos.

Quanto a legalidade do presente projeto, nos valemos da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, que assim prescreve no seu art. 40, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No que tange a contratação de operações de crédito, junto a caixa econômica federal, a Lei Complementar nº 101/2000 preceitua no seu artigo 40 o que se segue:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

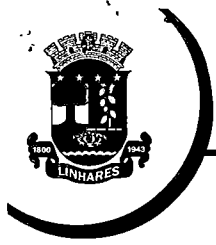
Já a contrapartida da operação de crédito de que trata este projeto será as cotas de repartição constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes deste projeto.

Vale frisar, por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos suplementares, conforme preceitua o art. 43, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Portanto, a proposta legislativa deve conter as justificativas para abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido em Lei.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

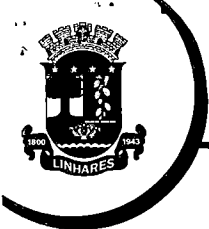
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Página 4



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o projeto sob análise, não obstante seguir as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares que regulam a tramitação das proposições em geral, deverá observar o comando dos artigos 180 e 181 deste mesmo regimento, senão vejamos:

Art. 180 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, do orçamento anual e de **créditos adicionais**, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral. (g.n.)

Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação final.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167, § 1º, do Regimento Interno desta Edilidade, ou seja, não se aplica a presente proposição por estar sujeita a processo legislativo especial.

Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 121, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

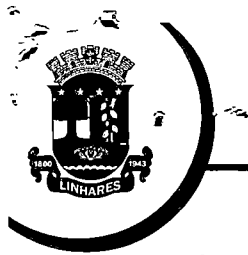
#### PROJETO DE LEI Nº 005163/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS PARA O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, no âmbito do Avançar Cidades – MOBILIDADE URBANA, denominada Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e abrir **CRÉDITOS ADICIONAIS** para os programas de investimentos.

O projeto de lei em análise objetiva melhorar a qualidade de vida das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana, saneamento e projetos estruturantes, dentre outros previstos na linha de financiamento. Visando implantar projetos de saneamento e drenagem para minimizar o sofrimento dos munícipes com os alagamentos constantes durante períodos de chuvas.

E ainda, solucionar problemas pontuais de coleta e tratamento de esgoto em algumas comunidades do município de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, com relação às contratações de operação de crédito e abertura de créditos adicionais encontra-se embasamento jurídico, respectivamente, no artigo 40 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 40 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas) e também trata dessa matéria o artigo 165 da Constituição Federal, e ainda, se deve observar as regras contidas nos artigos 180 e 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005163/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 005163/2018.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO,  
JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
E A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS  
PARA O PROGRAMA DE  
INVESTIMENTOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, bem como abrir créditos adicionais para o programa de investimentos em drenagem e pavimentação de vias públicas.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da contratação de operação de crédito, bem como da abertura de crédito adicional, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que serão custeadas pela dotação orçamentária do município, estabelecida no Plano.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plurianual e nos Orçamentos Anuais, a teor do que dispõe o artigo 4º Projeto de Lei.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

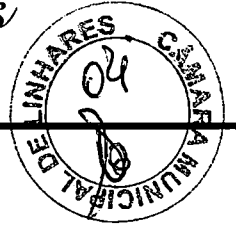
  
**JOEL CELESTRINI**  
Relator

**MARCELO PESSOTI**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 10/12/2018.

  
Stefani Sacramento Lima Spinassé  
Chefe de Protocolo

*Encaminhado ao Procurador  
10/12/2018* 